

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2009 (nº 2.138, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Vinicius de Carvalho, que *dispõe sobre a proteção de cargas do transporte ferroviário.*

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do Deputado Vinicius de Carvalho, visa a tornar obrigatória a adoção de medidas de proteção das cargas a granel transportadas em vagões ferroviários abertos, de forma a evitar seu derramamento ou a dispersão de partículas na atmosfera.

O projeto determina ainda que o descumprimento da norma sujeitará as empresas infratoras a multa de quinhentos reais para cada vagão desprotegido, valor que será duplicado em caso de reincidência.

A justificação que acompanha a proposição aponta a necessidade de melhorar a segurança das cargas do transporte ferroviário e evitar possíveis danos que estas possam causar ao meio ambiente, o que beneficiaria trabalhadores do setor e a população lindeira às vias férreas ou aos terminais de transbordo.

A matéria foi examinada na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Viação e Transportes, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde foi aprovada na forma de substitutivo.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e

Controle (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA a análise de mérito do projeto quanto aos assuntos de sua competência, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, observamos que, no que concerne ao meio ambiente, o País dispõe de legislação bastante ampla, a qual inclui comandos que suprem o previsto no projeto em exame. Citamos:

- Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre (...)*: em seu art. 11, inciso V, determina a necessidade de se *compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos (...)*;
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*: em seu art. 3º, III, e, configura como poluição *a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que (...) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos*.

Lembramos, por oportuno, que a redação original do projeto apresentado na Câmara referia-se ao uso de lona para a cobertura da carga, tendo sido modificada para não citar essa forma específica de proteção, considerada inadequada.

A nova redação, em contrapartida, ao propor, de forma genérica, a adoção de medidas para *evitar o derramamento [de cargas] ou a dispersão de partículas na atmosfera* não apresenta vantagem em relação à legislação vigente. Caso aprovada, a proposição teria que ser complementada pelas normas de proteção do meio ambiente específicas para cada caso, já constantes do arcabouço normativo brasileiro.

Dessa forma, não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor em sua iniciativa, a apresentação de projeto de lei sobre a matéria em discussão torna-se desnecessária, tendo em vista a existência de normas que já tratam da matéria, de forma mais adequada e eficiente.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator